



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015428-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, são embargados AMA FERNANDES LTDA. e ELIANA MOREIRA ALVES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1015428-59.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A

Embargados: AMA FERNANDES LTDA. e ELIANA MOREIRA ALVES FERNANDES

Voto: 58784

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 597/618.

A embargante afirma, em síntese, que os presentes embargos têm a finalidade de prequestionamento, e pediu manifestação expressa a respeito dos seguintes dispositivos: "Art. 5º, XXIII da CF • Art. 489, § 1º do CPC; • Art. 188, I, do CC; • Art.1º, IV, da CF; • Art. 1.022 do CPC;" (fls. 02).

É o relatório.

Não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Cumprido dizer que "Os embargos de declaração

tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Ademais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator